



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº 689/2003**

**Sessão: 201ª Ordinária de 03 de novembro de 2003**

**Processo de Recurso Nº: 1/1559/97**

**Auto de Infração Nº: 1/9704244**

**Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e  
Fortaleza Máquinas Autos S/A.**

**Recorrido: Ambos**

**Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS–  
Auto de Infração Parcial Procedente.** Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Redução de Base de Cálculo, após a realização do último trabalho pericial. Decisão amparada nos artigos 16 I “c”, 28 VII, 101 § 1º ao 4º, penalidade prevista no art. 767, III, a, todos do Decreto nº21.219/91. Recursos conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *FORMASA – Fortaleza Máquinas Autos S/A*:

“Após análise nos livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada, todos referentes ao exercício de 1995, constatamos através do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, anexo, que a empresa promoveu a entrada de produtos sujeitos à tributação normal, sem o acobertamento do documento fiscal devido, ensejando uma OMISSÃO DE COMPRAS, avaliada no presente em R\$ 492.930,87”.

Multa: R\$ 197.172,34

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 1º, 2º XII, 16, 21, IV, 113 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea "a", do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares os agentes fiscais ratificam a acusação constante da peça inicial e esclarecem o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias.(fl.03).

O autuado impugna o feito fiscal, apontando itens em que ocorreram equívocos quando da realização da fiscalização. Requer ao final a realização de perícia. (fls.2139 a 2141).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de perícia com o objetivo de elaborar um novo quadro totalizador, informando as possíveis falhas existentes.(fls.2260).

Consta às folhas 2261 a 2266, laudo pericial informando que foi constada a omissão de compras no montante de R\$ 467.791,34.

A autuada questionou o laudo pericial, requerendo uma nova perícia. Entretanto, não acrescentou novos elementos para justificar o pedido.

O julgador singular acata os valores apurados pela perícia e decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em virtude da redução da base de cálculo apontado na peça inicial, amparada no artigo 113 do Decreto 21.219/91.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando em síntese, que os agentes do Fisco, utilizaram tão somente o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias para acusar a omissão de compras.

Insiste na realização de uma nova perícia levando em conta todos os itens e que na impugnação elencou fatos meramente exemplificativos. Entende que o trabalho pericial executado limitou-se aos itens enfocados pela julgadora singular, sendo realizado de forma parcial, caracterizando desta forma o cerceamento ao direito de ampla defesa.

Pede ao final a improcedência do feito fiscal, caso não seja atendido o pedido de uma nova perícia.



Em sessão Ordinária, realizada em 1º de julho de 2003, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários decide converter o presente processo em diligência com o objetivo de:

- 1 – Elaborar um novo quadro totalizador, relativo às mercadorias que indicam omissão de entradas e saídas e o valor de sua base de cálculo, considerando para os veículos, além do nome o número do chassi;
- 2 – Notificar a empresa a apresentar todos os livros e documentos fiscais, necessários para realização dos trabalhos periciais, bem como a nomeação de um assistente técnico o qual formulará novos quesitos com o objetivo de esclarecer a lide.

Em resposta à solicitação formulada, a Célula de Perícia informa que: “De posse dos documentos fiscais do contribuinte, foi realizado um novo levantamento de estoque de mercadorias dos itens considerados significativos, ou seja, acima de R\$ 500,00; os produtos semelhantes foram feitos as junções necessárias e após a conclusão dos trabalhos apuramos uma omissão de compras no montante de R\$ 8.250,71”.

A douta Procuradoria Geral do Estado modifica oralmente o seu entendimento inicial, sugerindo a parcial procedência do feito, com base no último laudo pericial apresentado.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal, desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1995.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a dezembro de 1995.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 732, do Decreto 21.219/91, que estabelece:

*Art.732 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".*

O autuado infringiu o artigo: 113 do Decreto nº 21.219/91, que dispõe:

*Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

O julgador de 1ª instância, considerando os argumentos apresentados pelo autuado, por ocasião da impugnação, encaminhou o presente processo para a Célula de Perícias no sentido de refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, consoante preceitua o artigo 61 do decreto nº 25.468/99.

*Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.*

A decisão singular é pela Parcial Procedência do feito fiscal.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando em síntese, que os agentes do Fisco, utilizaram tão somente o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias para acusar a omissão de compras.

Insiste na realização de uma nova perícia levando em conta todos os itens e que na impugnação elencou fatos meramente exemplificativos. Entende que o trabalho pericial executado limitou-se aos itens enfocados pela julgadora singular, sendo realizado de forma parcial, caracterizando desta forma o cerceamento ao direito de



ampla defesa. Pede ao final a improcedência do feito fiscal, caso não seja atendido o pedido de uma nova perícia.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em sessão realizada em 1º de julho de 2003, decide converter o presente processo em diligência, com o objetivo de elaborar um novo quadro totalizador, relativo às mercadorias que indicam omissão de entradas e saídas e o valor de sua base de cálculo, considerando para os veículos, além do nome o número do chassi;

A Célula de Perícias e Diligências afirma que: De posse dos documentos fiscais do contribuinte, foi realizado um novo levantamento de estoque de mercadorias dos itens considerados significativos, ou seja, acima de R\$ 500,00, os produtos semelhantes foram feitos as junções necessárias, após a conclusão dos trabalhos apuramos uma omissão de compras no montante de R\$ 8.250,71.”“.

Resta provada a omissão de entradas de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque. O contribuinte adquiriu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes dos artigos: 16, I, c; 28, VII, 101, §§ 1º a 4º e 113 do Decreto 21.219/91. Ficando o infrator sujeito ao pagamento da multa de 40% sobre o valor da operação, pela aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, com amparo no artigo 767, III, “a” do decreto nº 21.219/91. **In verbis:**

*Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:*

*III – relativamente à documentação e a escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; ““.*

### VOTO

Pelas considerações expostas, conheço dos recursos interpostos, nego-lhes provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com último laudo pericial, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

### DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$	8.250,71
Multa	R\$	3.300,28

É como voto.



**DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância e FORMASA – Fortaleza Máquinas e Autos S/A** e recorrido: **ambos**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, de acordo com último laudo pericial, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

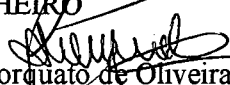
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A Marquês Neto  
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

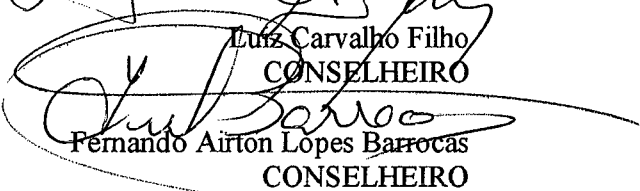
  
Fernando Cezar Caminha A Ximenes  
CONSELHEIRO


  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA


PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO